



PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre os Projetos de Lei do Senado, todos Complementares, nº 68, de 2003, que *dispõe sobre a concessão de aposentadoria a servidores públicos, nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, nº 250, de 2005, que *estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência* e nº 8, de 2006, que *estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores da deficiência física*.

RELATOR: Senador RODOLPHO TOURINHO

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei do Senado nº 68, de 2003–Complementar, nº 250, de 2005–Complementar, e nº 8, de 2006–Complementar, regulamentam os incisos I e III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, estabelecendo critérios e requisitos diferenciados de aposentadoria para os servidores públicos portadores de deficiência e também para aqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

As proposições tramitam em conjunto por força da aprovação em Plenário do Requerimento nº 412, de 2006, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, por regularem a mesma matéria. As proposições foram



distribuídas para o exame por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, em seguida, para a Comissão de Assuntos Sociais.

O Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003–Complementar

O mais antigo dos projetos, o PLS nº 68, de 2003–Complementar, proposto pelo Senador Antonio Carlos Valadares, tem por objetivo estabelecer as normas de concessão de aposentadoria especial dos servidores públicos, a ser concedida nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ao tempo da apresentação dessa proposição, o art 40, § 4º, da Constituição Federal permitia o estabelecimento de critérios e requisitos especiais para a concessão de aposentadoria unicamente a esses servidores. Posteriormente, a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, alterou a redação daquele dispositivo para incluir os servidores portadores de deficiência e os que exerçam atividades de risco dentre aqueles que podem ser beneficiados com a concessão de aposentadoria especial.

Compõe-se o PLS nº 68, de 2003–Complementar, de cinco artigos, sendo o último a sua cláusula de vigência, que a determina quando da publicação da lei. O art. 1º determina que o regime da aposentadoria especial em questão será devido aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

O art 2º assevera que, independentemente de idade, a aposentadoria especial será devida ao servidor que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo presente no ambiente de trabalho e especificado no Anexo I da proposição, obedecida a exigência de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria. O parágrafo único desse art. 2º estatui que os proventos da aposentadoria especial serão calculados na forma estabelecida pelos §§ 2º e 3º do art. 40.

O *caput* do art. 3º determina, para a concessão da aposentadoria especial, que o servidor tenha exercido pelo prazo estipulado – quinze, vinte



ou vinte e cinco anos – trabalho permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, sujeito aos agentes nocivos relacionados no Anexo I. Seu § 1º inclui, na contagem do tempo de trabalho, os períodos correspondentes às férias e às licenças médicas decorrentes do exercício dessas atividades insalubres.

A comprovação da insalubridade se dará por meio de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, a ser expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e será de responsabilidade do órgão ou entidade onde o servidor tiver exercido sua atividade, a teor do § 2º. Em caso de averbação de tempo de serviço, compete ao servidor o ônus de apresentar os laudos técnicos referidos e a certidão fornecida pelo gestor do regime geral de previdência social, conforme o caso (§ 3º).

O art. 4º trata da cumulação de tempo de trabalho em condições especiais e em atividades comuns, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, por idade ou por tempo de contribuição, que se dará após a respectiva conversão, observado o tempo mínimo a converter exigido, conforme disposto no Anexo II. Em caso de cumulação de tempo de trabalho em duas ou mais atividades especiais sucessivas, a soma se dará após a conversão, que se fará na forma preconizada pelo Anexo III (parágrafo único).

O PLS nº 68, de 2003–Complementar, recebeu Emenda nº 1–CCJ, proposta pelo Senador Paulo Paim, para incluir dispositivo estabelecendo a concessão de aposentadoria especial, independentemente de idade, ao servidor que exerce por trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, atividade policial que o exponha a risco contínuo, conforme lei de cada ente.

O Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2005–Complementar

O Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2005–Complementar, de autoria do Senador Paulo Paim, ajustado à nova redação do § 4º do art 40 da Constituição, estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência.



O art 1º do projeto determina que a aposentadoria especial para deficientes aplica-se aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Fixa em vinte e cinco anos o tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria, independentemente de idade, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo.

O parágrafo único do art 1º define, para os fins do projeto, portador de deficiência física como a pessoa acometida por limitação físico-motora, mental, visual, auditiva ou múltipla, que a torne hipossuficiente para a regular inserção social. A cláusula de vigência do projeto, a partir da data de sua publicação, encontra-se em seu art 2º.

O projeto não recebeu emendas.

O Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2006–Complementar

Proposto pelo Senador Marco Maciel, o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2006–Complementar, tem por objetivo fixar, para os servidores públicos portadores da “Síndrome da Talidomida”, exigências menos rigorosas em relação às regras gerais para a concessão de aposentadoria.

A proposição constitui-se de dois artigos. O *caput* do art. 1º estabelece os requisitos diferenciados para a concessão do benefício aos servidores em questão. O parágrafo único desse artigo deixa claro que os benefícios previstos no projeto serão concedidos sem prejuízo dos demais a que fazem jus os portadores da Síndrome da Talidomida. O art. 2º contém a cláusula de vigência da norma, a partir da publicação.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.



II – ANÁLISE

Com respeito à análise da constitucionalidade dos projetos, poder-se-ia arguir que a matéria objeto das proposições é gravada pela cláusula de reserva de iniciativa do Presidente da República, vez que trata de aposentadoria especial de servidores públicos, inclusive aqueles pertencentes à Administração Pública Federal (União e Territórios). Entretanto, um exame mais cuidadoso revela-nos o descabimento desse viés interpretativo.

O dispositivo constitucional que se pretende regulamentar com esses projetos tem a seguinte redação:

Art. 40

.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....

Em relação ao regime de previdência dos servidores públicos, as situações especiais, conducentes às aposentadorias especiais têm a característica de normas integradoras da prescrição constitucional federal, já que resultaria sem sentido, ao impor-se aos Estados um sistema de bases previdenciárias nacionais, proibir-se expressamente a dissidência, pela via do estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados e abrir-se a cada entidade federativa a faculdade de estabelecer, como quiserem, os regimes próprios das aposentadorias especiais. Estar-se-ia, nitidamente, fechando uma porta e abrindo outra, esta nulificando a cláusula vedatória daquela.



Tem-se, por conta disso, que a lei complementar a que se refere o § 4º do art. 40 é nacional, não federal, já que destinada à produção de efeitos não apenas sobre os servidores da União, como também sobre os sistemas estaduais, distrital e municipais de aposentadorias especiais, integrando-os ao regime central previsto pela Constituição da República.

A partir desse ponto, objetivamente se remete à absoluta inaplicabilidade da cláusula de reserva de iniciativa legislativa ao Presidente da República, sobre a matéria, como consta no art. 61, § 1º, II, c. Nesse dispositivo, tem-se claramente uma atribuição presidencial exercitável a partir da posição de Chefe de Governo, não de Chefe de Estado. Desempenha essa autoridade, no caso, ato de gestão administrativa do aparelho estatal federal, posição de onde lhe é expressamente vedada a ingerência nas máquinas públicas estaduais, distrital e municipais, à vista da absoluta inexistência de hierarquia entre tais funções, como emanção das autonomias dos entes federativos.

Posto isso, tem-se por certa e legítima a constitucionalidade da iniciativa parlamentar dos projetos de leis complementares em apreço.

No plano da juridicidade, temos que os projetos não se mostram contrários a qualquer princípio ou norma jurídica do nosso ordenamento. Da mesma maneira, conformam-se plenamente aos preceitos do Regimento Interno desta Casa e são vazados em boa técnica legislativa.

O PLS nº 68, de 2003–Complementar, entretanto, carece de pequenos reparos em sua redação, para adequá-lo às alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005. Afigura-se necessário, também, o afastamento do requisito de idade mínima para concessão da aposentadoria especial. Da mesma maneira, para promover equiparação aos requisitos de concessão de aposentadoria especial no âmbito do regime geral de previdência, é indispensável suprimir a exigência de tempo mínimo para conversão de períodos de serviço em atividade especial de caráter insalubre em período de serviço comum, bem como alterar pontualmente a lista de agentes nocivos, constante do Anexo I da lei.

A Emenda nº 1–CCJ, ao PLS nº 68, de 2003–Complementar, amplia o escopo da proposição original, acrescentando dispositivo para



regular os critérios especiais de aposentadoria para os servidores policiais, que exerçam atividades de risco. Trata-se de providência absolutamente justa.

Ressalte-se que os servidores policiais contavam com aposentadoria sob condições especiais, fixadas na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985. Nos últimos anos, no entanto, reiteradas decisões judiciais vêm negando a aplicação dessas condições, sob o argumento de que a referida lei não foi recepcionada pelo ordenamento constitucional vigente. Trata-se, aqui, apenas de restabelecer o direito.

Conquanto se afigure justa tal providência, temos que a remessa da definição de atividade policial que exponha a risco contínuo à legislação de cada ente federativo não se ajusta ao regramento constitucional do regime previdenciário dos servidores públicos, que, conforme exposto anteriormente, reserva às leis complementares de caráter nacional a disciplina das exceções ao regime geral, impondo fazer ajuste no texto da Emenda.

Com respeito aos PLS nº 250, de 2005, e nº 8, de 2006, ambos Complementares, temos por inegável a justiça de suas disposições, firmando requisitos especiais para concessão de aposentadoria a servidores públicos portadores de deficiência. O PLS nº 250, de 2005–Complementar, no entanto, tem caráter mais abrangente, por considerar todos os servidores portadores de deficiência, e não apenas aqueles acometidos da Síndrome da Talidomida, como faz o PLS nº 8, de 2006–Complementar.

Para promover os ajustes necessários às novas disposições constitucionais e proporcionar condições de inclusão das medidas pugnadas nos projetos em exame, bem como na Emenda nº 1–CCJ, julgamos oportuna a apresentação de substitutivo, aperfeiçoando o PLS nº 68, de 2003–Complementar.

Embora todos os projetos devam ser posteriormente encaminhados à Comissão de Assuntos Sociais, onde serão examinados no que concerne ao mérito, cumpre-nos registrar a inegável justiça propugnada por suas medidas, que efetivamente reconhecem os esforços extraordinários despendidos pelos servidores portadores de deficiência física, bem como por aqueles que desempenham suas atividades em ambientes insalubres ou expostos ao risco.



III – VOTO

Em face do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003–Complementar, e, no mérito pela sua **aprovação**, na forma do substitutivo a seguir, que incorpora a Emenda nº 1–CCJ e o conteúdo dos Projetos de Lei do Senado nºs 250, de 2005, e 8, de 2006, ambos Complementares, que, em decorrência, devem ser remetidos ao arquivo:

PLS N° 68 (SUBSTITUTIVO), DE 2003 – Complementar

Regulamenta o § 4º do art. 40 da Constituição, dispondo sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos portadores de deficiência, aos servidores policiais que exerçam atividades de risco e aos servidores que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º Esta Lei complementar regulamenta o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, dispondo sobre a aposentadoria especial dos servidores titulares de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, a ser concedida aos servidores portadores de deficiência, aos servidores policiais que exerçam atividades que os exponham a risco contínuo e aos servidores que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 2º A aposentadoria especial será devida ao servidor que seja portador de deficiência, independentemente de idade, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, após vinte e cinco anos de contribuição.

Parágrafo único. Considera-se portador de deficiência, para fins desta Lei Complementar, a pessoa acometida por limitação físico-motora, mental, visual, auditiva ou múltipla, que a torne hipossuficiente para a regular inserção social.

Art. 3º A aposentadoria especial será concedida, independentemente de idade, ao servidor policial que exerça, de forma constante e habitual, por trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher, atividade que o exponha a risco.

Art. 4º A aposentadoria especial será devida, independentemente de idade, uma vez cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, ao servidor que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o agente nocivo relacionado no Anexo I desta lei complementar.

§ 1º A aposentadoria especial somente será concedida na hipótese de o servidor ter exercido, durante os quinze, vinte ou vinte e cinco anos mencionados no *caput*, trabalho permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, assim entendidas as que o exponham aos agentes nocivos



químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, relacionados no Anexo I desta lei complementar.

§ 2º Considera-se tempo de trabalho, para efeito de aposentadoria especial, os períodos correspondentes às férias e às licenças médicas decorrentes do exercício dessas atividades.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos será feita pelo órgão ou entidade onde o servidor tiver exercido a atividade, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º Na hipótese de averbação de tempo para fins de aposentadoria, cabe ao servidor apresentar ao órgão ou entidade concedente da aposentadoria especial os laudos mencionados no § 3º, fornecidos por outros órgãos ou entidades públicos, bem como certidão fornecida pelo gestor do regime geral de previdência social, referente a tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, inclusive no âmbito do regime geral de previdência social, será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, por idade ou por idade e tempo de contribuição, após a respectiva conversão, conforme estabelecido no Anexo II.

Parágrafo único. Para o servidor que houver exercido, inclusive no âmbito do regime geral de previdência social, sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após a conversão, conforme o Anexo III.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003-Complementar, na forma da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo); com a supressão da expressão “constante e habitual” do art. 3º do Substitutivo oferecido como conclusão do Relatório do Senador Rodolpho Tourinho, pela remessa ao arquivo do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2005, e do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2006, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1, de autoria do Senador Paulo Paim, incorporados ao texto do Substitutivo abaixo:

EMENDA N° 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 68, DE 2003 - COMPLEMENTAR

Regulamenta o § 4º do art. 40 da Constituição, dispondo sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos portadores de deficiência, aos servidores policiais que exerçam atividades de risco e aos servidores que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei complementar regulamenta o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, dispondo sobre a aposentadoria especial dos servidores titulares de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, a ser concedida aos servidores portadores de deficiência, aos servidores policiais que exerçam atividades que os exponham a risco contínuo e aos servidores que exerçam



atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 2º A aposentadoria especial será devida ao servidor que seja portador de deficiência, independentemente de idade, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, após vinte e cinco anos de contribuição.

Parágrafo único. Considera-se portador de deficiência, para fins desta Lei Complementar, a pessoa acometida por limitação físico-motora, mental, visual, auditiva ou múltipla, que a torne hipossuficiente para a regular inserção social.

Art. 3º A aposentadoria especial será concedida, independentemente de idade, ao servidor policial que exerça, por trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher, atividade que o exponha a risco.

Art. 4º A aposentadoria especial será devida, independentemente de idade, uma vez cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, ao servidor que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o agente nocivo relacionado no Anexo I desta lei complementar.

§ 1º A aposentadoria especial somente será concedida na hipótese de o servidor ter exercido, durante os quinze, vinte ou vinte e cinco anos mencionados no *caput*, trabalho permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, assim entendidas as que o exponham aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, relacionados no Anexo I desta lei complementar.

§ 2º Considera-se tempo de trabalho, para efeito de aposentadoria especial, os períodos correspondentes às férias e às licenças médicas decorrentes do exercício dessas atividades.



§ 3º A comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos será feita pelo órgão ou entidade onde o servidor tiver exercido a atividade, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º Na hipótese de averbação de tempo para fins de aposentadoria, cabe ao servidor apresentar ao órgão ou entidade concedente da aposentadoria especial os laudos mencionados no § 3º, fornecidos por outros órgãos ou entidades públicos, bem como certidão fornecida pelo gestor do regime geral de previdência social, referente a tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, inclusive no âmbito do regime geral de previdência social, será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, por idade ou por idade e tempo de contribuição, após a respectiva conversão, conforme estabelecido no Anexo II.

Parágrafo único. Para o servidor que houver exercido, inclusive no âmbito do regime geral de previdência social, sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após a conversão, conforme o Anexo III.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2006.

Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

ANEXO I
CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO

CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
1.0.0	<p>AGENTES QUÍMICOS</p> <p>O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.</p> <p>O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.</p>	
1.0.1	<p>ARSÊNIO E SEUS COMPOSTOS</p> <p>a) extração de arsênio e seus compostos tóxicos;</p> <p>b) metalurgia de minérios arsenicais;</p> <p>c) utilização de hidrogênio arseniado (arsina) em sínteses orgânicas e no processamento de componentes eletrônicos;</p> <p>d) fabricação e preparação de tintas e lacas;</p> <p>e) fabricação, preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, parasiticidas e raticidas com a utilização de compostos de arsênio;</p> <p>f) produção de vidros, ligas de chumbo e medicamentos com a utilização de compostos de arsênio;</p> <p>g) conservação e curtume de peles, tratamento e preservação da madeira com a utilização de compostos de arsênio.</p>	25 ANOS
1.0.2	<p>ASBESTOS</p> <p>a) extração, processamento e manipulação de rochas amiantíferas;</p> <p>b) fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbestos;</p> <p>c) fabricação de produtos de fibrocimento;</p> <p>d) mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos.</p>	20 ANOS
1.0.3	<p>BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</p> <p>a) produção e processamento de benzeno;</p> <p>b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados;</p> <p>c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois;</p> <p>d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes;</p> <p>e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados;</p> <p>f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;</p> <p>g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.</p>	25 ANOS



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO

1.0.4	<p>BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</p> <p>a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queim f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.</p>	25 ANOS
1.0.5	<p>BROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</p> <p>a) fabricação e emprego do bromo e do ácido brômico.</p>	25 ANOS
1.0.6	<p>CÁDMIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</p> <p>a) extração, tratamento e preparação de ligas de cádmio; b) fabricação de compostos de cádmio; c) utilização de eletrodos de cádmio em soldas; d) utilização de cádmio no revestimento eletrolítico de metais; e) utilização de cádmio como pigmento e estabilizador na indústria do plástico; f) fabricação de eletrodos de baterias alcalinas de níquel-cádmio.</p>	25 ANOS
1.0.7	<p>CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS</p> <p>a) extração, fabricação, beneficiamento e utilização de carvão mineral, piche, alcatrão, betume e breu; b) extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas; c) extração e utilização de antraceno e negro de fumo; d) produção de coque.</p>	25 ANOS
1.0.8	<p>CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</p> <p>a) extração e processamento de minério de chumbo; b) metalurgia e fabricação de ligas e compostos de chumbo; c) fabricação e reformas de acumuladores elétricos; d) fabricação e emprego de chumbo-tetraetila e chumbo-tetrametila; e) fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo; f) pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo; g) fabricação de objetos e artefatos de chumbo e suas ligas; h) vulcanização da borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo; i) utilização de chumbo em processos de soldagem; j) fabricação de vidro, cristal e esmalte vitrificado; l) fabricação de pérolas artificiais; m) fabricação e utilização de aditivos à base de chumbo para a indústria de plásticos.</p>	25 ANOS



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO

1.0.9	CLORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS <p>a) fabricação e emprego de defensivos organoclorados;</p> <p>b) fabricação e emprego de cloroetilaminas (mostardas nitrogenadas);</p> <p>c) fabricação e manuseio de bifenis policlorados (PCB);</p> <p>d) fabricação e emprego de cloreto de vinil como monômero na fabricação de policloreto de vinil (PVC) e outras resinas e como intermediário em produções químicas ou como solvente orgânico;</p> <p>e) fabricação de policloroprene;</p> <p>f) fabricação e emprego de clorofórmio (triclorometano) e de tetracloreto de carbono.</p>	25 ANOS
1.0.10	CROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS <p>a) fabricação, emprego industrial, manipulação de cromo, ácido crômico, cromatos e bicromatos;</p> <p>b) fabricação de ligas de ferro-cromo;</p> <p>c) revestimento eletrolítico de metais e polimento de superfícies cromadas;</p> <p>d) pintura com pistola utilizando tintas com pigmentos de cromo;</p> <p>e) soldagem de aço inoxidável.</p>	25 ANOS
1.0.11	DISSULFETO DE CARBONO <p>a) fabricação e utilização de dissulfeto de carbono;</p> <p>b) fabricação de viscose e seda artificial (raiom) ;</p> <p>c) fabricação e emprego de solventes, inseticidas e herbicidas contendo dissulfeto de carbono;</p> <p>d) fabricação de vernizes, resinas, sais de amoníaco, de tetracloreto de carbono, de vidros óticos e produtos têxteis com uso de dissulfeto de carbono.</p>	25 ANOS
1.0.12	FÓSFORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS <p>a) extração e preparação de fósforo branco e seus compostos;</p> <p>b) fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas);</p> <p>c) fabricação de munições e armamentos explosivos.</p>	25 ANOS
1.0.13	IODO <p>a) fabricação e emprego industrial do iodo.</p>	25 ANOS
1.0.14	MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS <p>a) extração e beneficiamento de minérios de manganês;</p> <p>b) fabricação de ligas e compostos de manganês;</p> <p>c) fabricação de pilhas secas e acumuladores;</p> <p>d) preparação de permanganato de potássio e de corantes;</p> <p>e) fabricação de vidros especiais e cerâmicas;</p> <p>f) utilização de eletrodos contendo manganês;</p> <p>g) fabricação de tintas e fertilizantes.</p>	25 ANOS



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO

1.0.15	<p>MERCÚRIO E SEUS COMPOSTOS</p> <p>a) extração e utilização de mercúrio e fabricação de seus compostos;</p> <p>b) fabricação de espoletas com fulminato de mercúrio;</p> <p>c) fabricação de tintas com pigmento contendo mercúrio;</p> <p>d) fabricação e manutenção de aparelhos de medição e de laboratório;</p> <p>e) fabricação de lâmpadas, válvulas eletrônicas e ampolas de raio X;</p> <p>f) fabricação de minuterias, acumuladores e retificadores de corrente;</p> <p>g) utilização como agente catalítico e de eletrólise;</p> <p>h) douração, prateamento, bronzeamento e estanhagem de espelhos e metais;</p> <p>i) curtimento e feltragem do couro e conservação da madeira;</p> <p>j) recuperação do mercúrio;</p> <p>l) amalgamação do zinco.</p> <p>m) tratamento a quente de amálgamas de metais;</p> <p>n) fabricação e aplicação de fungicidas.</p>	25 ANOS
1.0.16	<p>NÍQUEL E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</p> <p>a) extração e beneficiamento do níquel;</p> <p>b) niquelagem de metais;</p> <p>c) fabricação de acumuladores de níquel-cádmio.</p>	25 ANOS
1.0.17	<p>PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS</p> <p>a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas;</p> <p>b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.</p>	25 ANOS
1.0.18	<p>SÍLICA LIVRE</p> <p>a) extração de minérios a céu aberto;</p> <p>b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada;</p> <p>c) tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia;</p> <p>d) fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários;</p> <p>e) fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento;</p> <p>f) fabricação de vidros e cerâmicas;</p> <p>g) construção de túneis;</p> <p>h) desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica.</p>	25 ANOS
1.0.19	<p>OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS</p> <p>GRUPO I – ESTIRENO; BUTADIENO-ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1-3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, n-HEXANO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICAS</p>	25 ANOS



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO

	<p>a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;</p> <p>b) fabricação e recauchutagem de pneus.</p> <p>GRUPO II – AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL, DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTIL-BESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4-DIMETIL-AMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETA-PROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL, CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIUREIA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIME-TALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4-AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFTILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2, 4 – NITRODIFENIL, 3-POXIPRO-PANO</p> <p>a) manufatura de magenta (anilina e ortotoluidina);</p> <p>b) fabricação de fibras sintéticas;</p> <p>c) sínteses químicas;</p> <p>d) fabricação da borracha e espumas;</p> <p>e) fabricação de plásticos;</p> <p>f) produção de medicamentos;</p> <p>g) operações de preservação da madeira com creosoto;</p> <p>h) esterilização de materiais cirúrgicos.</p>	
2.0.0	<p>AGENTES FÍSICOS</p> <p>Exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas.</p>	
2.0.1	<p>RUÍDO</p> <p>a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).</p>	25 ANOS
2.0.2	<p>VIBRAÇÕES</p> <p>a) trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.</p>	25 ANOS
2.0.3	<p>RADIAÇÕES IONIZANTES</p> <p>a) extração e beneficiamento de minerais radioativos;</p> <p>b) atividades em minerações com exposição ao radônio;</p> <p>c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes;</p> <p>d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas;</p> <p>e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos;</p> <p>f) fabricação e manipulação de produtos radioativos;</p> <p>g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios.</p>	25 ANOS
2.0.4	<p>TEMPERATURAS ANORMAIS</p> <p>a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78.</p>	25 ANOS



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO

2.0.5	PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos .	25 ANOS
3.0.0	BIOLÓGICOS Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.	
3.0.1	MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo.	25 ANOS
4.0.0	ASSOCIAÇÃO DE AGENTES Nas associações de agentes que estejam acima do nível de tolerância, será considerado o enquadramento relativo ao que exigir menor tempo de exposição	
4.0.1	FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS a) mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção.	20 ANOS
4.0.2	FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS a) trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção.	15 ANOS

ANEXO II

TABELA DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE COMUM E ESPECIAL

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO

ANEXO III

TABELA DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADES ESPECIAIS

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	PARA 15	PARA 20	PARA 25
DE 15 ANOS	-	1,33	1,67
DE 20 ANOS	0,75	-	1,25
DE 25 ANOS	0,60	0,80	-